



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Institui e regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 94/2016, com as alterações proferidas pela Emenda Constitucional nº 99/2017, e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017;

Considerando a necessidade de instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, perante quem poderão ser realizados acordos diretos entre credores e devedores de precatórios que tenham feito opção pela liquidação das suas requisições judiciais mediante formalização de acordos;

Considerando, ainda, a imprescindibilidade de estabelecer critérios para a operacionalização dessa forma consensual de pagamento de precatórios, resolve:

Art. 1º Instituir Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, com o objetivo de promover a realização de acordos em precatórios cujos devedores estejam inseridos no regime especial de pagamento previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios será coordenado pelo magistrado designado para atuar junto ao Núcleo de Precatórios.

§ 2º O Juiz Auxiliar será assistido diretamente pelos servidores do Núcleo de Precatórios, podendo, ainda, contar com o auxílio de outras unidades administrativas do Tribunal de Justiça envolvidas na tramitação de precatórios, bem como com a estrutura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSC.

Art. 2º Ao Juiz Auxiliar mencionado no § 1º do art. 1º fica delegada a prática de todos os atos necessários à realização das conciliações, devendo, especialmente:

- I - fazer e mandar publicar editais convocando os credores interessados, em observância à ordem cronológica, para manifestar o desejo pela realização de acordo;
- II - determinar, nos autos dos precatórios respectivos, o necessário à formalização das transações; e
- III - presidir as audiências de conciliação, quando o acordo não for realizado nos autos, assinando as atas e decisões respectivas.

Parágrafo único. Não está compreendida na delegação a decisão homologatória do acordo quando nesta já estiver contido comando de pagamento do valor acordado.

Art. 3º A realização de acordos somente será alternativa de liquidação nos casos de requisições judiciais de pagamento cujos entes públicos, inseridos no regime especial, tenham feito opção nesse sentido, por ato do respectivo Poder Executivo, e contemplará, observados a ordem cronológica e os requisitos definidos



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

na regulamentação editada pelo ente federado, os precatórios sobre os quais não haja questionamento judicial.

Parágrafo único. Os entes públicos deverão observar, nas suas produções normativas, o deságio máximo permitido de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do crédito do precatório.

Art. 4º Apresentada pelo devedor interessado, em norma própria, opção pela aplicação de deságios variáveis, sem vínculos objetivos previamente conhecidos, ou não havendo previsão sobre o percentual de redução, considerar-se-á o que previsto no art. 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo necessária a inclusão dos precatórios em pauta de audiência de conciliação.

§ 1º Para a formação das listas de precatórios aptos a conciliar, será necessária a publicação de Edital de Convocação, no qual devem estar estabelecidos os prazos para formação das pautas de conciliação.

§ 2º O edital mencionado no parágrafo anterior conterá a lista cronológica de precatórios e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ficará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

§ 3º Formadas as pautas, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação, podendo a intimação do credor que possuir advogado habilitado no feito administrativo respectivo ocorrer por meio de publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º Para os precatórios inscritos em listas cronológicas de devedores que tenham optado pela aplicação de deságio único ou de percentuais fixos de redução, a realização dos acordos poderá ocorrer nos próprios autos administrativos, mediante petição em que manifestada pelos credores a aceitação do acordo nas condições propostas.

Parágrafo único. Inclusive para os precatórios compreendidos nesse artigo deverá ser elaborado e publicado edital, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, no que couber.

Art. 6º O credor que tiver interesse em participar de audiência de conciliação deverá manifestá-lo expressamente nos autos do precatório respectivo.

§ 1º Tratando-se de precatório com mais de um credor, será considerada para fins de inclusão em pauta de conciliação a manifestação individual de cada interessado.

§ 2º Quando o credor originário for falecido, o espólio, por seu inventariante, poderá manifestar o interesse na celebração de acordo, devendo o representante legal comprovar, na data da audiência ou nos autos do precatório, no caso descrito no art. 5º desta Resolução, que acerca de referida opção foram ouvidos os demais interessados, bem como obtida autorização do juiz, em conformidade com o previsto no art. 619, do NCPC.

§ 3º Em se tratando de credor falecido cujos herdeiros tenham feito opção pela partilha extrajudicial, será admitida a inclusão destes em pauta de audiência de conciliação, desde que previamente habilitados no juízo da execução, e que já tenha sido formalizada escritura pública de inventário e partilha prevendo o respectivo percentual de participação no crédito, ao qual estará limitada a transação a ser praticada pelo herdeiro interessado.

§ 4º Aos advogados é permitida a opção pela transação sobre os honorários sucumbenciais a eles devidos.



Comissão Permanente de Legislação
e Jurisprudência

Art. 7º Os precatórios serão atualizados previamente à formalização dos acordos, com o objetivo de fornecer o valor que deverá servir de base à celebração do pacto.

Parágrafo único. Serão aplicadas as deduções legais devidas antes da liberação do crédito ao beneficiário, devendo ser considerada como fonte de recursos para tal finalidade a conta especial aberta em nome do ente devedor para fins de depósito de numerário destinado à celebração de acordos.

Art. 8º Somente será incluído em pauta o precatório e respectivo credor cujo crédito possa ser quitado com o saldo existente na conta especial citada no parágrafo único do art. 7º desta Resolução, uma vez que não se admite pagamento parcial a esse título.

Parágrafo único. Na formação da pauta para credores de um mesmo precatório, havendo insuficiência de recursos para a quitação dos créditos atribuídos aos interessados, será utilizado o critério etário.

Art. 9º Havendo audiência presencial, as partes deverão comparecer pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º O não comparecimento da parte credora à audiência de conciliação será compreendido como ausência de interesse em conciliar, não obstando ao seguimento da pauta.

§ 2º Publicado novo edital de convocação de credores, será admitida a inclusão em pauta do credor ausente, mencionado no parágrafo anterior, mediante manifestação do interessado, em conformidade com o previsto no art. 6º desta Resolução.

Art. 10. Realizado(s) o(s) pagamento(s) do(s) valor(es) acordado(s) e caso isso resulte na quitação do precatório, este será retirado da lista cronológica e arquivado, após realizadas as comunicações de estilo.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Fica revogada a Portaria 162, de 31 de janeiro de 2013.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Desembargador Cristóvão Suter
Presidente

Este texto não substitui o original publicado no DJe, [edição 6980](#), 19.8.2021. pp. 4-5.